



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

Assunto: Dispensa de Licitação em razão de emergência – Art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993.

Vem, à esta Procuradoria Geral do Município, solicitação de parecer conclusivo acerca da solicitação de uma cadeira de rodas para menor de idade, a qual não restou atendida, mesmo após instauração de procedimento de Notícia de Fato. Inicialmente, verifica-se que inexistiu, na gestão anterior, qualquer processo licitatório ou pedido para realização de certame por parte da Secretaria competente.

Tal fato denota a existência de clara emergência fabricada por desídia da própria Administração – mais especificamente a gestão anterior –, a qual, à princípio, não seria passível de consubstanciar a contratação pública através de dispensa com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

No entanto, como se trata do aparelho de uma Cadeira de Rodas, tipo paraplegia, que é absolutamente necessária para a interação social da Criança, esta não pode ser penalizada pelo ato desidioso da Administração. Neste caso, a contratação direta através de dispensa de licitação com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993 está diretamente condicionada à efetivação de um Processo Administrativo para punir o agente responsável pelo ato desidioso.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou, em situação idêntica, da seguinte forma:

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA.

1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da inércia ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.

(Acórdão 1876/2007-Plenário, Processo nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2997).

A Advocacia Geral da União já definiu, através da Orientação Normativa nº 11/2009, o seguinte:

A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei

Portanto, o entendimento legal é de que a contratação direta decorrente de má-gestão, falta de planejamento ou desídia administrativa não é ilegal, mas deve acontecer concomitantemente com a apuração das causas e consequente punição dos responsáveis na forma da lei.

Desta maneira, opino pela contratação através de processo de dispensa de licitação, com base legal no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, recomenda-se o envio de cópia do processo, com os documentos que o instruem, bem como este parecer, à Controladoria Geral do Município e Procuradoria, para que sejam tomadas as medidas cabíveis à espécie.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 14 de agosto de 2017.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502